



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000246/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.859 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O protesto judicial visando à suspensão da prescrição do direito de se repetir/compensar indébitos tributários produz efeitos válidos em relação a esta.

DIREITO CREDITÓRIO FALTA DE COMPROVAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta no deferimento do pedido e a não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16327.000246/2008-02
Acórdão n.º **1301-002.859**

S1-C3T1
Fl. 371

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de CSLL, relativo a suposto pagamento a maior no ano de 1999, cumulado com Declarações de Compensação.

Por bem sintetizar os fatos retratados nos presentes autos, sirvo-me de fragmentos do relatório constante da decisão exarada em primeira instância.

[...] A interessada esclareceu que propôs ação judicial para compensar créditos de FINSOCIAL com débitos vincendos de PIS e CSLL. Mas, em função do benefício concedido pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, resolveu desistir da ação judicial de compensação e recolheu os débitos de CSLL em 30/07/1999. No entanto, a desistência da ação judicial não foi homologada por problemas de representação, que seguiu seu curso. Assim, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2004.61.00.0202466 com a finalidade exclusiva de interromper o curso prescricional do direito para pleitear a restituição do pagamento até o final da ação judicial que tratava a compensação.

A interessada também apresentou as seguintes DCOMP para aproveitamento do crédito:

Em 07/03/2013, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo -DEINF/SPO, emitiu Despacho Decisório de fls. 135/140, indeferindo o pedido de restituição, e não homologando as compensações.

De acordo com a decisão, após pesquisas aos sistemas, constatou-se que o pagamento não foi utilizado para extinção de débitos da CSLL. No entanto, a Medida Cautelar de Protesto nº 2004.61.00.0202466, impetrada em 30/07/2004, não tem o condão de interromper o prazo prescricional do direito de ação para repetição de indébitos tributários.

Esclarece que a Medida Cautelar, nos termos do artigo 174 do CTN, só se presta para interromper a prescrição de ação para a Fazenda Nacional cobrar créditos tributários. Concluiu-se, portanto, pela ausência da certeza e liquidez do crédito, requisito previsto no artigo 170 do CTN, o que levou ao indeferimento do pedido de restituição.

A ciência da decisão ocorreu em 15/03/2013, conforme AR de fls. 150.

(A) irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2013, fls. 159/166, com as seguintes razões:

- esclarece qual a origem do pagamento, recolhido nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com isenção de multa e juros de mora para o pagamento em atraso de débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de 03/1995 a 09/1995, em cobrança no processo administrativo nº 13805.004559/97-46.

- *estes mesmos débitos de CSLL já eram objeto de compensação com crédito de FINSOCIAL, na ação ordinária nº 94.0023672-70, cujo pedido de desistência foi negado em razão de representação processual.*
- *em função das particularidades da compensação do crédito reconhecido judicialmente, a interessada se viu obrigada a propor, em 21/07/2004, medida cautelar de protesto, com o fim específico de interromper o prazo prescricional pertinente à restituição do pagamento indevido recolhido em 30/07/1999, até o julgamento definitivo da compensação dos débitos de CSLL do processo administrativo nº 13805.004559/97-46.*
- *o limite de 5 anos previsto no artigo 168, I do CTN foi respeitado, já que o indébito foi pago em 30/07/99, a medida cautelar ajuizada em 21/07/2004, sendo a União Federal foi intimada em 30/07/2004; já o processo administrativo nº 13805.004559/97-46 foi finalizado integralmente em 30/10/2007 e o pedido de restituição protocolado em 28/02/2008.*
- *afirma que a medida cautelar de protesto, com fundamento no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, foi apresentada antes de esgotado o prazo de 5 anos, e a União intimada em 30/07/2004.*
- *alega que está pacificado no STJ, e na legislação, que medida cautelar de protesto interrompe a prescrição do direito ao indébito, apresentando emendas (sic).*
- *também afirma que o STJ já decidiu que o artigo 174, § único, inciso II do CTN, se aplica também à ação de repetição de indébito.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-60.105, de 25 de setembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O protesto judicial visando à suspensão da prescrição do direito de se repetir/compensar débitos tributários interposto após a ocorrência da decadência não produz efeito em relação a esta.

Além disto, tal instrumento se aplica somente à interrupção de prescrição de ação de cobrança de créditos tributários regularmente constituídos, por parte da Fazenda Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 268/276, por meio do qual renova a argumentação expendida na defesa inaugural.

Em sessão de 25 de novembro de 2014, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.240, para que a unidade administrativa de origem ateste de forma expressa que cabe a repetição pleiteada pelo contribuinte de pagamento realizado, alegadamente, de forma indevida.

Vale transcrever voto condutor da diligência:

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição de CSLL (fls. 01), formalizado em 1º de fevereiro de 2008, relativo a suposto pagamento a maior no ano de 1999, cumulado com Declarações de Compensação.

Às fls. 133/137, consta Despacho Decisório emitido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo em 17 de janeiro de 2013, do qual extraio as seguintes informações:

i) o alegado pagamento a maior objeto de pedido de restituição por parte da contribuinte está representado por pagamento efetuado em 30 de julho de 1999 a título de CSLL, no montante de R\$ 9.429.908,18 (DARF às fls. 02), pagamento esse efetuado com os benefícios previstos na Lei nº 9.779, de 1999;

ii) o pagamento em questão não foi alocado a nenhum débito da contribuinte;

iii) em 09 de maio de 2000, a contribuinte obteve autorização judicial para compensar pagamentos a maior de FINSOCIAL com débitos vencidos e vincendos de CSLL e PIS;

iv) em 30 de julho de 2004, a União foi cientificada da propositura pela contribuinte de MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO objetivando a interrupção do prazo prescricional para a apresentação de pedido de restituição dos valores pagos com base nos benefícios previstos na Lei nº 9.779, de 1999.

O Despacho Decisório em referência assinala que "*o Protesto Judicial não tem o condão de interromper o prazo prescricional do direito de ação de se repetir/compensar indébitos tributários*", e, com fundamento na prescrição do direito de ação, indeferiu o pedido de restituição.

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro ratificou o pronunciamento da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, assinalando que "*o artigo 168, I, do CTN é muito claro ao determinar que o direito de pleitear a restituição deve ser exercido no decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que, no presente caso, é no dia do recolhimento.*"

A decisão recorrida traz ainda as seguintes razões para não acolher o pedido formalizado pela contribuinte:

a) a prescrição de ordem tributária é matéria constitucional, cuja disciplina é reservada à Lei Complementar, de modo que a lei ordinária e a autoridade julgadora não podem dispor sobre ela;

b) não existe no direito tributário previsão legal para a interrupção do prazo para a repetição do indébito;

c) o disposto no art. 174 do CTN não pode ter sua aplicação estendida para o caso versado nos autos.

Em sede de recurso, a contribuinte, renovando a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade, sustenta que resta comprovado nos autos que a medida cautelar de protesto foi ajuizada antes do esgotamento do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, e o interrompeu.

Observo, primeiramente, que a ementa da decisão de primeira instância assinala que "*o protesto judicial visando à suspensão da prescrição do direito de se repetir/compensar indébitos tributários interposto após a ocorrência da decadência não produz efeito em relação a esta*". Contudo, não identifiquei no voto condutor correspondente qualquer referência a tal assertiva, cabendo destacar que o pagamento tido como indevido foi efetuado em 30 de julho de 1999, enquanto que o protesto judicial foi impetrado em 21 de julho de 2004, dentro, portanto, dos cinco anos a que faz referência o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Embora concorde com a afirmação esposada na decisão recorrida no sentido de que "*não há, dentro do direito tributário, previsão legal para interrupção do prazo para repetição de indébito*", penso que não podem ser desconsiderados os reiterados pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Nessa linha, temos:

REsp 1042524 / RS

RECURSO ESPECIAL 2008/0063187-0

5. O Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, parágrafo único, inciso II). Face ao princípio da igualdade das partes, no processo (isonomia processual), idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte nas ações em que postula a repetição do indébito." (REsp 82.553/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 29.4.1996, DJ 3.6.1996, p. 19.214.)

6. Precedente idêntico: REsp 1329901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, Dje 29/04/2013.

REsp 1329901 / RS

RECURSO ESPECIAL

2012/0127282-9

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao

disciplinar no seu art. 165, *caput*, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

Ainda que não se leve em conta a integração promovida pelas decisões advindas do Superior Tribunal de Justiça, penso que, no caso vertente, o pagamento indevido indicado para fins de compensação tributária, se efetivamente puder ser considerado como tal, só emergiu a partir da decisão administrativa definitiva exarada no processo administrativo nº 13805.004559/97-46, o que se deu em 30 de outubro de 2007, conforme informação trazida pela Recorrente.

Diante de tal circunstância, caso a contribuinte tivesse apresentado o pedido de restituição a partir do trânsito julgado da decisão judicial que lhe autorizou compensar a CSLL com pagamentos a maior de FINSOCIAL, isto é, 09 de maio de 2000, muito provavelmente o pedido lhe seria denegado com base no argumento de que o direito não gozava de liquidez e certeza, vez que, diante da existência de lançamento de ofício relacionado à contribuição não recolhida, somente após a extinção, ainda que por compensação com FINSOCIAL, poder-se-ia falar em pagamento indevido.

Em situações similares, salvo melhor juízo, esse tem sido o posicionamento predominante dos órgãos julgadores de primeira instância.

No âmbito deste Colegiado, entretanto, as decisões têm sido no sentido de sobrestar a apreciação do pedido até o momento em que se possa efetivamente aferir a liquidez e certeza do crédito requerido pelo contribuinte.

Destaco ainda que, embora a Recorrente não tenha formalmente apresentado pedido de restituição dentro do prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional, não resta dúvida de que ela não se mostrou inerte ao seu direito, eis que protestou judicialmente pela interrupção do prazo prescricional até que fosse julgado de forma definitiva o processo administrativo nº 13805.004559/97-46.

Não obstante tudo que até aqui foi exposto, constato que, relativamente ao presente processo, o Despacho Decisório de fls. 133/138 registra:

1. Trata o presente processo da análise de Pedido de Restituição, formalizado em papel em 28/02/2008, de alegado pagamento efetuado a maior em 30/07/1999, de débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, código 2469, data de vencimento 30/07/1999, no valor total de R\$ 9.429.908,18, conforme cópia do Darf às fls. 02;

2. O pagamento teria sido efetuado com base no benefício concedido pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, com isenção de multa e juros de mora para o **pagamento em atraso de débitos da CSLL relativos aos períodos de apuração 03/1995 a 09/1995;**

Adiante, o referido Despacho, ao tratar do processo nº 13805.004559/97-46, assinala:

[...] 12. **O processo 13805.004559/97-46 às fls. 91/95 trata de lançamento de ofício de débitos da CSLL relativos aos períodos de apuração 05/1995 a 09/1995, conforme tabela seguinte;**

14. Conforme conclusões do acórdão, DRJ/ SPO nº 00067, de 13/11/2001 às fls. 105/119, confirmado pelo acórdão número 101-93.959 de 19/09/2002 do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 121/131:

a) os débitos da CSLL apurados em maio, junho, julho e agosto de 1995 foram EXTINTOS TOTALMENTE, através de COMPENSAÇÃO, com crédito relativo aos pagamentos feitos a maior do FINSOCIAL. A autorização judicial irreformável para efetuar a compensação foi obtida no processo judicial 94.0023672-7 às fls. 69/90 e na apelação 97.03.035014-3 às fls. 72/90, com trânsito em julgado do acórdão em 09/05/2000, conforme exposto nos itens 7 a 11 deste Despacho Decisório;

b) O débito da CSLL apurado em setembro de 1995 foi PARCIALMENTE EXTINTO, através de COMPENSAÇÃO, com crédito relativo aos pagamentos feitos a maior do FINSOCIAL;

c) A parcela remanescente do débito da CSLL de R\$ 999.926,75 relativa ao mês de setembro de 1995 foi EXTINTA, através de COMPENSAÇÃO com DARF recolhido em 15/03/2002 a título de Depósito Recursal, conforme constatado às fls. 35, no item 14 da cópia do Despacho Decisório exarado no processo 16327.000445/200217;

Assim, embora o Despacho Decisório em referência consigne que o pagamento tido como indevido não foi alocado a nenhum débito, penso que, para que se possa aferir a liquidez e certeza do direito creditório reclamado pela Recorrente, seja necessário, antes, que a unidade administrativa de origem ateste de forma expressa que cabe a repetição haja vista que o pagamento de fls. 02 efetivamente foi efetuado de forma indevida.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a informação acima seja prestada pela unidade administrativa de origem.

Em observância à Resolução CARF nº 1301-000.240, foi apresentado Relatório Fiscal de Despacho de Diligência (fl. 336 e segs) e, uma vez cientificado, o contribuinte se manifestou em relação ao referido relatório (fl. 347 e segs).

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme relatado, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.240, com vistas à confirmar a disponibilidade do crédito pleiteado.

Neste sentido, segue trecho do Relatório de Diligência emitido pela autoridade fiscalizadora após prestação de informações requeridas ao contribuinte (fl. 338):

CONCLUSÃO

13. O Pedido de Restituição formalizado em papel, protocolado em 28/02/2008 e analisado no processo administrativo 16327.000246/2008-02 informa como crédito o pagamento de fls. 02 que foi efetuado em 30/07/1999;

14. O Pedido de Restituição foi indeferido e as compensações não foram homologadas, conforme Despacho Decisório de fls. 135-139;

15. O acórdão nº 12-60.105 às fls. 247-251, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou, por unanimidade de votos, não dar provimento à Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações;

16. O pagamento de fls. 02 informado como crédito no Pedido de Restituição não está alocado a nenhum débito e encontra-se disponível;

17. Encaminho relatório fiscal de diligência ao contribuinte para ciência de seu teor, dando-lhe o prazo de trinta (30) dias para manifestação em caso de discordância. Após, o processo deverá ser enviado para o CARF para julgamento (Resolução CARF 1301-000.240).

Uma vez que o mérito da lide foi unanimemente aceito nos termos do voto do relator quando da sessão de julgamento da Resolução CARF 1301-000.240, cujo teor coincide com meu entendimento acerca da matéria e, confirmada a disponibilidade do crédito pelo relatório de diligência, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Processo nº 16327.000246/2008-02
Acórdão n.º **1301-002.859**

S1-C3T1
Fl. 379

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.